



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS REL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003530-11.2026.8.05.0110

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS REL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE IRECÊ

AUTOR: -----

Advogado(s): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB:GO44693), LUIZ FERNANDO RIBAS (OAB:GO40136)

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por ----- em face do **ESTADO DA BAHIA**, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 30.790,01, referente a danos em viatura oficial (Ford Ranger, placa -----) decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 03/07/2021.

Alega o autor, em síntese: (i) ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade subjetiva, pois assumiu a direção em desvio de função para viabilizar serviço essencial ante a recusa da Perita Técnica escalada; (ii) ocorrência de caso fortuito externo (ofuscamento por farol de terceiro e precariedade da via); (iii) que o próprio órgão jurídico da ré (PGE) opinou pela impossibilidade de cobrança imediata sem o prévio desembolso para reparo do bem; e (iv) o abandono e a deterioração do veículo pelo Estado por mais de quatro anos. Pugna, liminarmente, pela suspensão da cobrança e da inscrição em dívida ativa/SIGANT.

Custas devidamente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve resumo. Decido.

O pleito de tutela de urgência submete-se aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A probabilidade do direito exsurge da análise documental, especialmente do Parecer nº PA-UDVPRD-200-2025 da Procuradoria Geral do Estado (ID 561760228 – p. 24/30), homologado pela autoridade competente.

No referido opinativo, o órgão consultivo do próprio réu reconheceu que:

- *"O marco temporal para a reparação de danos de bem avariado ou extraviado se dá do momento em que a Administração efetivamente despense o recurso financeiro para a recuperação do bem";*
- *"Sem o reparo, portanto, também julgo impossível exercer qualquer cobrança do acusado, visto que [...] a sua reparação não se deu por culpa exclusiva do Estado";*
- O veículo permaneceu abandonado e deteriorando-se ao relento por omissão administrativa, o que impede a transferência da majoração do dano ao servidor.

A insistência da Administração em prosseguir com a cobrança administrativa (ID 561760232), em aparente dissonância com os pressupostos de constituição do crédito indenizatório apontados pela PGE, indica vício de motivação e ilegalidade no ato administrativo punitivo, sob a ótica da Teoria dos Motivos Determinantes.

O perigo de dano é evidente, dado o caráter alimentar da remuneração do servidor e o risco iminente de inscrição em cadastros de inadimplentes (SIGANT) e dívida ativa, o que acarretaria restrições ao exercício de direitos e prejuízos ao histórico funcional e promoções do autor.

Presente também a reversibilidade da medida, visto que, caso a sentença final venha a ser pela improcedência, o Estado poderá retomar os atos de cobrança com os devidos acréscimos legais.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do débito administrativo objeto do Processo SEI nº 020.9800.2022.0001284-12, devendo o ESTADO DA BAHIA se abster de realizar descontos em folha de pagamento, bem como de inscrever o nome do autor no SIGANT, CADIN ou Dívida Ativa por este fato, até ulterior decisão ou o julgamento final da lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Considerando a natureza da demanda, bem assim como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil), com supedâneo nas disposições constantes no artigo 139, VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para abreviar o acesso das partes a melhor solução da lide.

Cite-se o Ente Público para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oferecida a contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações acima determinadas, por ato ordinatório, sem encaminhamento dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido, se não for apresentada contestação ou se houver necessidade de manifestação em pedido de reconvenção.

Passados todos os prazos, nova conclusão.

Atribuo ao presente ato força de mandado.

PRI

Cumpra-se.



IRECÊ/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

